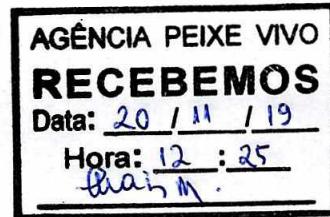


À

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO



ATO CONVOCATÓRIO Nº. 019/2019

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA DESENVOLVIMENTO DE CONCEPÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO (SIGA SF).

LAYER SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 26.646.895/0001-20, sediada em Belo Horizonte/MG na Avenida Afonso Pena, nº. 3.130, salas 704, 706 e 707, CEP 30130-910, Savassi, vem, respeitosamente perante V. Sa., por intermédio de seu representante devidamente credenciado para este Ato Convocatório, Sr. Hebert Ramos, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, em função do Recurso Administrativo apresentado pelo **K2FS SISTEMAS E PROJETOS LTDA.**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta d. Comissão de Seleção e Julgamento que habilitou tecnicamente a ora Recorrida, LAYER SERVIÇOS LTDA., além de ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., foi publicada no dia 08 de novembro de 2019. A partir desta data, iniciou-se o prazo de 03 (três) dias úteis para as concorrentes interessadas apresentarem Recurso desta decisão.

Nos dias 12 e 13 de novembro de 2019 apresentaram Recurso, respectivamente, as empresas K2FS SISTEMAS E PROJETOS LTDA. e CONSÓRCIO TECHNE-RHA,

b.

sendo tais atos publicados por esta d. Comissão em 14 de novembro de 2019, quinta-feira.

Como o dia seguinte, 15 de outubro de 2019, sexta-feira, foi feriado nacional, o prazo para apresentação de Contrarrazões só se iniciou no dia útil seguinte, segunda-feira, dia 18 de novembro de 2019, com término previsto para quarta-feira, dia 20 de novembro de 2019.

São, portanto, tempestivas as presentes Contrarrazões.

II. DOS FATOS

A d. Comissão de Seleção e Julgamento decidiu por inabilitar a concorrente K2 Sistemas pela não apresentação de vínculo dos profissionais com a empresa, referente aos cargos de Gerente de Projetos e Arquiteto de Software.

A K2 Sistemas recorreu da decisão que a inabilitou tecnicamente, alegando, em suma, que os referidos profissionais são sócios da empresa e que a comprovação do vínculo dos mesmos estaria em seu contrato social, parte integrante do Envelope 1 – Habilitação.

Contudo, como será demonstrado a seguir, seu argumento não encontra lastro na lei e no Ato Convocatório.

III. DO DIREITO

3.1. Da Correta Inabilitação pela Não Comprovação de Vínculo

O item 8.1.1 do Ato Convocatório, que trata da **Proposta Técnica**, diz o seguinte:

“8.1.1 - Os documentos exigidos no envelope nº 02 poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública, ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

h

Diz ainda, no item 8.2, quais itens serão objeto de avaliação na fase de Proposta Técnica:

“8.2 - O Julgamento da Proposta Técnica da proponente será processada com base na avaliação da experiência da empresa, plano de trabalho, conhecimento do problema, da metodologia proposta de trabalho e qualificação da Equipe Chave a ser apresentada para execução dos Produtos solicitados no Termo de Referência (Anexo I), e na avaliação dos documentos comprobatórios da formação e experiência profissional dos membros da equipe-chave, de acordo com tabela a seguir”.

Exige ainda, de forma taxativa, que os profissionais para a Equipe-Chave deverão comprovar vínculo com a empresa proponente. É o que diz o item 8.3.4:

“8.3.4 – Os profissionais da Equipe-Chave deverão comprovar vínculo com a empresa proponente em uma das seguintes condições:

- i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- ii) mediante contrato de prestação de serviços;
- iii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica, para o sócio ou proprietário”.

Fato é que a K2 Sistemas não observou esta norma do Ato Convocatório e deixou de anexar ao Envelope nº. 2 os documentos que comprovariam o vínculo com a empresa dos profissionais elencados para exercer as funções de Gerente de Projetos e Arquiteto de Software.

Não é válido o argumento da Recorrente de que “não cabe falar em obrigatoriedade de apresentação de documentos já incorporados na documentação exigida em etapas anteriores do processo”.

O contrato social apresentado serviu apenas para habilitar a empresa a participar do certame, compondo o Envelope de nº. 1, Habilitação, mas nunca para comprovação de vínculo da equipe, ação que, segundo o Ato Convocatório, deveria se dar única e exclusivamente no Envelope de nº. 2, Proposta Técnica.

Tal regra não é vazia, pois, muito pelo contrário, serve para a correta análise pela Comissão de Seleção e Julgamento dos requisitos técnicos a serem cumpridos pelos

concorrentes. Não fosse assim, não haveria a expressa previsão contida no item 8.2.4, acima replicado.

A K2 Sistemas sequer fez menção em sua Proposta Técnica (Envelope nº. 2) de que a comprovação dos vínculos necessários se daria de forma complementar com o contrato social anexado à documentação constante do Envelope nº. 1.

Tal omissão não pode em nenhuma hipótese ser considerada como um vício apenas formal. A sua validação pela Comissão de Seleção e Julgamento constituiria evidente violação ao **princípio da isonomia** e da **igualdade**, basilar de todo processo licitatório, pois configuraria privilégio não estendido às demais concorrentes.

O art. 16 da Resolução nº. 552, de 8 de agosto de 2011, que estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços com emprego recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de águas, estabelece o seguinte:

“Art. 16 No Julgamento das propostas serão considerados, exclusivamente, os critérios objetivos previstos no Ato Convocatório”.

Tal dispositivo está em diapasão com outro princípio inerente às licitações, que traz a obrigatoriedade de cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por sua natureza, vincula o ente licitante, como também os administrados – concorrentes *in casu* - às regras estipuladas neste instrumento.

Uma vez que o Ato Convocatório em análise tem como regra a comprovação de vínculo dos profissionais da Equipe-Base com a empresa, deve haver vinculação mútua a ela. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor” (grifos nossos).

Portanto, a habilitação da empresa K2 Sistemas se daria com critérios alheios aos exclusivamente previstos neste Ato Convocatório, pois em contrariedade ao seu item 8.3.4.

Imperiosa, portanto, é a manutenção de sua inabilitação, pois deixou de cumprir requisito material do Ato Convocatório.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, PEDE e REQUER seja julgado improcedente o Recurso da empresa K2 Sistemas, mantendo sua acertada inabilitação.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2019.



Hebert Ramos
Diretor GE21

HEBERT RAMOS

Layer Serviços Ltda.

CNPJ 26.646.895/0001-20